



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itaipolis@mppi.mp.br

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) n. 04/2020**

Trata acerca de ato de improbidade administrativa praticada por CARLOS JOSÉ DA SILVA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, titular da Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI, no uso de suas atribuições legais insertas nos artigos 2º e 37 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e especialmente no uso de suas atribuições inerentes à defesa do patrimônio público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **CARLOS JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG n. 2.401.713, portador do CPF n. 005.700.083-28, com endereço de citação à rua 13 de Maio, 236, Vera Mendes-PI, CEP 64.568-000, endereço eletrônico carlosconsultoriaadv@gmail.com, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, FIRMAM o presente

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANPC**

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República; ;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da lei 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que o **Acordo de Não Persecução Cível é um negócio jurídico, com submissão às regras do Código Civil. Contudo, deve ainda observância ao regime de direito público**, primando-se pela indisponibilidade do interesse público e os princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que pode-se dizer que o **acordo de não persecução cível é uma modalidade/espécie de termo de ajustamento de conduta, que deve seguir, destarte, a normatização do assunto em geral, salvo naquilo que houver incompatibilidade** (Igor Pereira Pinheiro, em LEI ANTICRIME E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, aspectos teóricos e práticos, p. 13/14);

**CONSIDERANDO** que a aplicação do Acordo de não persecução civil (ANPC), pelo Ministério Público, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, é absolutamente permitida pela legislação vigente, sendo instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é permitida a celebração do ANPC extrajudicial e judicial, com pessoas físicas e jurídicas, pelo Ministério Público (LIA, art. 17, §§1º 10-A);





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 001/2020, do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público deste *Parquet*, orientando que a celebração de ANPC é absolutamente permitida pela legislação vigente, sendo instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que Carlos José da Silva acumulou os cargos de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI e o cargo de Vereador no Município de Vera Mendes durante o período de 02 de julho de 2018 a 08 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que é irregular a ocupação de vereador em cargo comissionado, pois contraria os dispositivos constitucionais previstos no art. 29, IX e art. 54, I, e II, bem como a Lei Orgânica do Município de Vera Mendes, art. 12, I e II;

**CONSIDERANDO**, também, que CARLOS JOSÉ DA SILVA advogou contra a Fazenda Pública, contrariando, assim, o art. 30, inciso II da Lei n. 8.906/94;

**CONSIDERANDO** que a Jurisprudência do STJ que dispõe que vereador advogado não pode atuar contra a Fazenda Pública, em seus diferentes níveis, bem como contra o INSS, in verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.875 - RO (2009/0011095-6)  
RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP) RECORRENTE : REMILDA GONÇALVES  
CAMPISTA ADVOGADO : VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS E OUTRO  
(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEREJEIRA ADVOGADO : EBER  
COLONI MEIRA DA SILVA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL.  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

MUNICÍPIO. PATROCÍNIO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO. ART. 30, INCISO I, DA LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Remilda Gonçalves Campista, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO.(fls. 140) ADVOCACIA EM FACE DO EXECUTIVO. IMPEDIMENTO. O assessor jurídico de Câmara Municipal encontra-se impedido de exercer a advocacia contra a administração do executivo, em vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia. Infere-se da pretensão recursal suposta violação ao art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia, ao se afirmar, em síntese: "o impedimento é restrito, e refere-se à Fazenda Pública que remunere o advogado, que lá ocupa posição de servidor ou empregado, no caso em questão é o Poder Legislativo Municipal". Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão . Admitido (fls. 141) o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Trib (fls. 150) unal .É o relatório. Decido. CERNE DA CONTROVÉRSIA O cerne da controvérsia circunvolve (fls. 151)-se ao impedimento de assessor jurídico, do Poder Legislativo Municipal, patrocinar causa contra a Fazenda local . INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO I, DA LEI N. 8.904/94, IN CASU Consoante o disposto nos autos, o acórdão regional e (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.904/94) ntendeu que: "O assessor jurídico de Câmara Municipal encontra-se impedido de exercer a advocacia contra a administração do executivo, em vista do impedimento previsto no Estatuto da Advocacia" . Para adequada análise da quaestio iuris, oportuna a transcrição do dispositivo da norma de regência, ou seja, art. 30, da Lei n.8906/94, in ver (fls. 140) bis: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Da exegese da norma e da reiterada jurisprudência deste Tribunal, conclui-se que os servidores do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de Direito Público. Esse impedimento, em relação (Lei n. 8.906/94, art. 30) ao exercício da advocacia, por parte dos membros do Poder Legislativo, em desfavor de entes de direito público, tem sua origem na Lei n. 4.215/63, Estatuto da OAB, hoje revogada, que dispunha, em seu art. 85, inciso VI, in verbis: "são impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral". Nesse passo, quando comparados o anterior e o atual Estatutos, a questão se apresenta evidente, ou seja, o termo servidor público não se restringe à agente administrativo, strictu sensu. Em outras palavras, in casu, segundo o art 30, da Lei n. 8906/94, deve-se examinar o termo servidor público sob a dimensão ampla, sentido lato, abrangendo inclusive todos aqueles que prestam serviços públicos, sejam assessores, funcionários da Administração, tanto direta como indireta, sejam funcionários de empresas, públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. A doutrina pátria define, acerca do conceito de servidor público, in verbis: "todo aquele vinculado à Administração direta ou autárquica, desempenhando serviço não eventual, de natureza profissional. O art. 37 da Constituição de 5 de outubro de 1988 alude a servidor", (CRETELLA JR., José, Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, Editora Forense, 1991, São Paulo). Por outra vertente, a doutrina, por vezes, divide-se, ou seja, para Hely Lopes Meirelles, não se confundem as figuras de servidor público e de empregado público, ao afirmar: "O pessoal da





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

empresa pública – dirigentes e empregados – embora não seja servidor público, incorre sempre na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos". Entretanto, a jurisprudência deste Trib (art. 37, XVII) unal se (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, São Paulo) alinha ao conceito amplo da expressão servidor público. Por conseguinte, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, irreparáveis os termos do decisum a quo, porquanto em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, citem-se os precedentes: RECURSs seguintes O ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.** 2. Recurso improvido."(REsp 554.134/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, **verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público. Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que" o ilustre patrono da ora agravada "se encontra,"em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal. Precedente desta colenda Segunda Turma. Recurso especial improvido.. PROCE (REsp**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

572.563/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09.05.2005) SSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94. 1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar. 2.(art. 30 da Lei nº 8.906/94) Recurso improvido.. Logo,(REsp 553.302/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06.09.2004) pelas razões delineas, não assiste razão à recorrente. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 2. "Não se [...]conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." . 3.(Súmula n. 83 do STJ) Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2."Nã[...]o se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." . 3.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83) Agravo regimental improvido. Ante o (AgRg no REsp 737.851/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, negocaput, provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2009. MINISTR (DF) O CELSO LIMONGI Relator (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (STJ - REsp: 1118875, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 02/09/2009) (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que são atos de improbidade administrativa as condutas praticas por CARLOS JOSÉ DA SILVA;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANPC**, com fundamento nos arts. 1º, e 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85, art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017 e Nota Técnica n. 001/2020 do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público deste *Parquet*, cujo objeto é a adoção de sanção prevista em lei, frente ao potencial ato de improbidade referido, pois atentatório no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92 (ofensa aos Princípios da Administração Pública).

**CLÁUSULA 1** – Para tanto, fixa-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa pelas práticas das condutas vedadas descritas, a ser revertida para o FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VERA MENDES-PI.

§ 1º – O valor da multa será pago em cinco parcelas iguais, com o primeiro pagamento a ser realizado trinta dias após a publicação do presente acordo, sendo as demais parcelas adimplidas sucessivamente após trinta dias do pagamento anterior.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

§ 2º - Os valores serão depositados diretamente na conta Banco do Brasil 24175-X, agência 3350-2, de titularidade do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CNPJ n. 34.186.208/0001-69)

§ 3º - Os comprovantes de depósito serão enviados à Promotoria de Justiça de Itainópolis, via e-mail, até cinco dias após o pagamento da respectiva parcela.

**CLÁUSULA 2** – Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de homologar em juízo, unilateralmente, o presente ANPC, para fins de constituição de título executivo judicial.

**CLÁUSULA 3** – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente acordo importará na aplicação de multa pessoal cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Parágrafo único:** Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VERA MENDES-PI.

**CLÁUSULA 4** – O requerido somente iniciará o cumprimento do presente ANPC após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI).

**CLÁUSULA 5** – Pela Promotora de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS-PI**

Rua Helvídio Nunes, 46, Centro, Itainópolis-PI  
Tel. (86) 9 8178 4821 – pj.itainopolis@mppi.mp.br

**CLÁUSULA 6** – Fica eleito o foro de Itainópolis/PI para dirimir qualquer dúvida decorrente deste acordo, inclusive eventual ação executiva consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

**CLÁUSULA 7** – Este ANPC entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fica registrado que, uma vez firmado o presente acordo pelo **COMPROMISSÁRIO** será instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente termo de compromisso.

Portanto, justos e acertados, firma o MP e o requerido o presente acordo de não persecução cível para que surta seus jurídicos e legais efeitos

Itainópolis-PI, 03 de dezembro de 2020.

**ROMANA LEITE VIEIRA**  
Promotora de Justiça

**CARLOS JOSÉ DA SILVA**  
Compromissário

